

Belém (PA), 01 de abril de 2020.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2020 – VIGILÂNCIA
ARMADA**

À
RAÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI

Considerando a impugnação apresentada, o Banco manifesta-se:

1 RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

1.1 Parcelamento do objeto

1.1.1. Que os serviços licitados em conjunto possuem características distintas e poderiam ser operacionalizados por empresas distintas.

1.2 Qualificação econômico-financeira

1.2.1. Que o edital traz exigência frustra a competitividade ao solicitar Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação do lote.

1.2.2. Que essa exigência não possui amparo legal.

1.3 Exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica

1.3.1. Que o edital traz exigências técnicas além das necessárias para o cumprimento do objeto da licitação.

1.3.2. Que o edital não traz argumentos que sustentem essa exigência.

2 RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

2.1 Parcelamento do objeto

2.1.1. Consultando a área técnica, recebeu-se a resposta:

Improcedente, a atual licitação difere das outras anteriores, que possuíam apenas 2 lotes, fazendo com que a comprovação da habilitação, como econômico-financeira e até mesmo de qualificação técnica, fossem de grande volume, restringindo assim a participação apenas de empresa de grande porte.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Nesse sentido, objetivando ampliar ainda mais a concorrência, o Banco dividiu a licitação em 3 (três) lotes, por região, uma vez que os 3 (três) serviços funcionam dependente um do outro, por isso não é viável a divisão de lotes por serviço. Ainda, é necessário registrar que, tecnicamente, é inviável a divisão por serviços, considerando a logística de segurança do Banpará. Logisticamente falando, o serviço de abertura e fechamento das unidades, com a posse da chave com a empresa de vigilância, garante a execução dos serviços sem prejudicar o funcionamento das unidades. Por outro lado, economicamente inviável, considerando a economia de escala, pois, dividindo os lotes em serviços, exigir-se-ia que cada empresa vencedora de cada lote tivesse que manter uma estrutura com pessoal próprio para a execução de cada serviço, aumentando, sem dúvidas, o custo de cada serviço, que poderá ser plenamente executado, com a base operacional já implantada em cada município. Por fim, considerando a Política de Segurança do Banpará, os serviços são indissociáveis, dada a fidúcia indispensável para a execução dos serviços, o que inclui, inclusive, em alguns casos, a troca de senha e contra-senha para abertura do cofre para guarda de bens de pequeno volume.¹

2.2 Qualificação econômico-financeira

2.2.1. Consultando a contadora da CPL, recebeu-se a resposta:

A impugnação da empresa RAÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI questiona a exigência, no edital do PE nº 008/2020 do subitem 9.12.1.7 do Termo de Referência – Anexo I do edital, do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor da contratação, alegando que não há na Lei das Estatais qualquer dispositivo permitindo tal exigência, e que se trata de mais um exemplo de omissão na Lei nº 13.303/2016 e de vedação pela Lei nº 8666/93, já que em seu artigo 31, §1º dispõe que a exigência de índices deverá se limitar à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, o que deve ser afastado dos editais.

Quanto a referida alegação, ocorre que, o subitem questionado relativo à documentação de qualificação econômico-financeira, contém exigências embasadas na IN nº 05/2017, instrução normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como, tal exigência também está prevista no Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ.

Considerando que o objeto do pregão supracitado é serviço continuado com dedicação exclusiva de mão-de-obra, verifica-se prudente a adoção das condições de habilitação econômico-financeiras dispostas na Instrução Normativa nº 05/2017 de 26/05/2017, conforme Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para a Elaboração do Ato Convocatório, item 11.

¹ ESTACIO, T. M. **RES: IMPUGNAÇÕES PE 008/2020** [Mensagem enviada enquanto Chefe do NUSEP]. Mensagem recebida por <ghsilva@banparanet.com.br> em 31 mar. 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Cumpre frisar que tais exigências são padrão para a contratação de serviços terceirizados com mão de obra dedicada e estão contidas nos modelos de edital padrão da AGU, os quais servem de parâmetro para os modelos de edital padrão para os entes federais, no entanto, destacamos que, como empresa estatal não somos obrigados a adotar a IN n° 05/2017 de maneira íntegra, como ocorre com os entes federais, porém, podemos utilizá-la como modelo padrão devido a complexidade das licitações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Desse modo, observamos o que dispõe o item 11 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n° 05, de 2017, que exige para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra as seguintes exigências:

1. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Diante do exposto, a alegação da empresa impugnante foi considerada improcedente, sugerindo-se a permanência no edital do subitem 9.12.1.7, considerando que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes visa assegurar que a empresa a ser contratada no fim do procedimento licitatório disponha de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo maior segurança à Administração.²

2.2.2. Ainda sobre esse item, percebe-se somente a necessidade de um ajuste de redação. Sendo o orçamento sigiloso, ao invés da exigência do item ser sobre o valor “estimado” da contratação, a redação correta seria sobre o valor “da proposta” da contratação.

2.3 Exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica

2.3.1. Consultando a área técnica, recebeu-se a resposta:

O questionamento formulado é genérico, pois considera que o Edital “se mantém omissivo em relação a qual documentação deverá ser comprovada”, o que não pode prosperar, pois o subitem 10.3.1 do edital, determina que a empresa licitante deverá apresentar a documentação de qualificação técnica exigida no Termo de Referência. Por sua vez, no Termo de Referência, vide item 9.13. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, contém as exigências, conforme abaixo:

9.13. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.13.1. Objetivando a comprovação mínima de que a licitante possui capacidade técnica e operacional, para a execução dos serviços licitados, será exigido Atestado de Capacidade Técnica, emitido por instituição financeira, conforme quantitativo abaixo:

TABELA 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE	GUARDA DE PEQUENOS BENS	ABERTURA E FECHAMENTO	VIGILANCIA ARMADA
Para o Lote 1	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 15 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 13 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 108 postos.
Para o Lote 2	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 4 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 2 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 29 postos.
Para o Lote 3	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 5 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 2 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de, no mínimo 40 postos.

² PANTOJA, E. P. **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2020** [Mensagem enviada enquanto Contadora da CPL]. Mensagem recebida por <ghsilva@banparanet.com.br> em 31 mar. 2020.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ainda, sobre os atestados de capacidade técnica para os Serviços de Abertura e Fechamento, e Guarda de Pequenos Bens, informamos que, dadas as particularidades envolvidas por tratar-se de instituição financeira, bem como a importância do serviço para o funcionamento das unidades bancárias, exige-se certa fidúcia por parte da contratada, bem como um demonstrativo mínimo acerca das condições para a prestação do serviço. Conforme o princípio da razoabilidade, e sabendo que o serviço de Vigilância Armada é o mais relevante, é exigido pelo Banco apenas um quantitativo pequeno de atestados para os demais serviços, apenas para, conforme mencionado, nos resguardar quanto às condições mínimas para execução dos serviços apresentadas pelo licitantes interessados em participar do certame. Nesse sentido, registre-se que os quantitativos exigidos são compatíveis com a complexidade do serviço, a saber, equivalem a 15% para guarda de pequenos bens e 25% para o serviço de abertura e fechamento. Registre-se ainda que existe recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica. É indispensável ressaltar a importância dos referidos serviços para a Instituição Financeira, considerando a obrigação de garantir a segurança e incolumidade dos funcionários que trabalham nas agências, de modo que o banco tem buscado a melhor forma de manter a chave de abertura das unidades em posse da empresa contratada para o serviço de vigilância, retirando essa obrigação dos funcionários. Sendo assim, os referidos serviços são de suma importância para a Instituição Financeira, e exigem que a Contratada demonstre condições mínimas para execução dos serviços.

Dessa maneira, improcedente o pedido formulado, além do que a exigência de quantitativo mínimo para comprovação técnico-profissional possui como motivação a minimização do risco de contratação de empresa sem qualificação ou experiência, na execução de serviço de grande importância para a estratégia de segurança patrimonial do Banpará. O questionamento formulado é genérico, pois considera que o Edital “se mantém omissis em relação a qual documentação deverá ser comprovada”, o que não pode prosperar, pois o subitem 10.3.1 do edital, determina que a empresa licitante deverá apresentar a documentação de qualificação técnica exigida no Termo de Referência. Por sua vez, no Termo de Referência, vide item 9.13. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, contém as exigências, conforme abaixo:

Ainda, sobre os atestados de capacidade técnica para os Serviços de Abertura e Fechamento, e Guarda de Pequenos Bens, informamos que, dadas as particularidades envolvidas por tratar-se de instituição financeira, bem como a importância do serviço para o funcionamento das unidades bancárias, exige-se certa fidúcia por parte da contratada, bem como um demonstrativo mínimo acerca das condições para a prestação do serviço. Conforme o princípio da razoabilidade, e sabendo que o serviço de Vigilância Armada é o mais relevante, é exigido pelo Banco apenas um quantitativo pequeno de atestados para os demais serviços, apenas para, conforme mencionado, nos resguardar quanto às condições mínimas para execução dos serviços apresentadas pelo licitantes interessados em participar do certame. Nesse sentido, registre-se que os quantitativos exigidos são compatíveis com a complexidade do serviço, a saber, equivalem a 15% para guarda de pequenos bens e 25% para o serviço de abertura e fechamento. Registre-se ainda que existe recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica. É indispensável ressaltar a importância dos referidos serviços para a Instituição Financeira, considerando a obrigação de garantir a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

segurança e incolumidade dos funcionários que trabalham nas agências, de modo que o banco tem buscado a melhor forma de manter a chave de abertura das unidades em posse da empresa contratada para o serviço de vigilância, retirando essa obrigação dos funcionários. Sendo assim, os referidos serviços são de suma importância para a Instituição Financeira, e exigem que a Contratada demonstre condições mínimas para execução dos serviços.

Dessa maneira, improcedente o pedido formulado, além do que a exigência de quantitativo mínimo para comprovação técnico-profissional possui como motivação a minimização do risco de contratação de empresa sem qualificação ou experiência, na execução de serviço de grande importância para a estratégia de segurança patrimonial do Banpará.³

3 CONCLUSÃO

3.1. Quanto a tempestividade, observa-se que fora cumprido o prazo indicado no edital.

3.2. Referente as alegações de qualificação técnica irrelevante ao cumprimento da licitação, o mesmo é improcedente pelos motivos de fato e direito já expostos.

Isto posto, conclui-se que impugnação, embora tempestiva, portanto devendo ser recebida, é totalmente improcedente no mérito, portanto não providos os pleitos invocados pela empresa.

Raimundo M. M. Ramos

Presidente da CPL

Gabriel H. C. da Silva

Pregoeiro

³ ESTACIO, T. M. **RES: IMPUGNAÇÕES PE 008/2020** [Mensagem enviada enquanto Chefe do NUSEP]. Mensagem recebida por <ghsilva@banparanet.com.br> em 31 mar. 2020.